FEAM
PROTOCOLO Nº 654565/06
DIVISÃO: NAT 19.12.06
MAT.: ____ ESTO: ____

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL Nº 19

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF · IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00132 / 2006

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 1/1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 807/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [X] Não há processo
Processo: ____
Atividade: E-03-07-7
Classe: 3 Porte: MÉDIO

Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 18.140.756/0001-00
Nome fantasia: ____ Nº/km: 306
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AV. OLEGÁRIO MACIEL
Bairro/localidade: CENTRO
Complemento: ____ UF: MG CEP: 38183-186 Telefone: (34) 3691 - 7000
Município: ARAXÁ
Caixa Postal: ____ E-mail: ____ CNPJ: 18.140.756/0001-00
Fax: ( ) ____
Empreendimento: DEPÓSITO DE LIXO
Endereço: RODOVIA ARAXÁ - PATOS DE MINAS
Telefone: ( ) ____ UF: MG CEP: ____ e-mail: ____
Município: ARAXÁ

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: ____ CNPJ: ____
Nome: ____ CNPJ: ____
Nome: ____ CNPJ: ____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
DESCUMPRIO DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM AO DISPOR RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 2º DA DN COPAM 52/2001, LIXO SEM RECOBRIMENTO SATISFATÓRIO, PRESENÇA DE CATADORES NO DEPÓSITO DE LIXO.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: C	Código:	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: III	§/Alínea:	Código:	Legislação: DECRETO 44309/2006 E
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação: LEI 7772/1980
Infração (—)	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —
Infração (—)	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —
Atenuante	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —
Agravante	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —
Reincidência	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 30.001,00
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ ____
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ ____
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ ____
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ ____

Total: R$ 30.001,00 (TRINTA MIL E UM REAIS)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): GUILHERME SILVINO
Identificação e Assinatura: MASP. 1148004-3 Guilherme Silvino
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
Vínculo com o Autuado: PREFEITO MUNICIPAL
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
10
FLS.
COPAM
ASS.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 001321/2006

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/____ Local: CPF/CNPJ:
[ ] Depositário:
Endereço: Município: UF: Data: __/__/____
Bairro:
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição:

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição:

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridadade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, LOCALIZADO À AV. PRUDENTE DE MORAIS Nº 1624 - SANTA LUCIA - CEP 30.380-000 - BELO HORIZONTE/MG

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha
Nome legível:
End:
CPF ou RG:
Assinatura:

2ª Testemunha
Nome legível:
End:
CPF ou RG:
Assinatura:

Município: BELO HORIZONTE **Data:** 30-10-2006 **Hora da Lavratura:** 9:00

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): GUILHERME SILVINO
Identificação e Assinatura: MASP. 1145004-3
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
Vínculo com o Autuado: PREFEITO MUNICIPAL
Identificação e Assinatura:

21553105

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
12
FLS.
COPAM
ASS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

Ref.: Auto de Fiscalização n. 00807/2006, de 05.10.2006
Auto de Infração n. 00129/2006, de 10.10.2006

DEFENDENTE/AUTUADO:

MUNICÍPIO DE ARAXÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.140.756/0001-00, com sede na cidade de Araxá/MG, na Rua Presidente Olegário Maciel, 360, Centro, CEP 38.183-186, representado neste ato por seu Prefeito, Sr. **Antônio Leonardo Lemos Oliveira**, CPF n. 475.805.936-53, Cédula de Identidade RG n. MG.1.656.551, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Araxá/MG, na Rua Primeiro de Maio, n. 130, Centro.

FEAM 01/11/2006 10:42 - F083914/2006

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

"Descumpriu deliberação normativa do COPAM ao dispor resíduos sólidos urbanos em desacordo com o estabelecido no art. 2º da DN 52/2001, lixo sem recobrimento satisfatório, presença de catadores no depósito de lixo."

EMBASAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO:

Art. 61, inc. II, al. "c" do Decreto n. 44.309/2006
Art. 87, inc. III, da Lei n. 7.772/1980.

VALOR DA MULTA:

Multa simples, do valor de R$ 30.001,00.

PRAZO DE DEFESA:

O autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação da defesa para a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, localizada em Belo Horizonte (MG), à Av. Prudente de Morais, n. 1671, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.380-000.

DEFESA:

O infra-assinado, preenchidas as condições estabelecidas na legislação em vigor, e inconformado com as razões e valor contidos no Auto de Infração acima mencionado (documentos em anexo), apresenta tempestivamente e nesta melhor forma de direito a sua DEFESA, para pleitear o cancelamento da multa lhe imposta, fundamentando sua pretensão com as seguintes

RAZÕES:

1. O Município de Araxá possui licença de Instalação a está procedendo e formalizando o pedido da competente Licença de Operação (FCEI, em anexo).

Na data de 05.10.2006, o Município defendente foi fiscalizado pelo Sr. Guilherme Silvino, que constatou as seguintes irregularidades:

- Lixo sem recobrimento satisfatório, e
- Presença de catadores.

Conforme Boletim metereológico anexo, o Município informa que no período de 21/09 a 05/10/2006, choveu 79 mm de chuva acumulada, o que prejudicou a operação do aterro controlado.

As fotos anexas demonstram a operação já regularizada do aterro controlado, bem como a implantação do aterro sanitário já em fase final de construção.

2. O ilustre Professor e articulista Nehemias Domingos de Melo, em trabalho publicado na Juris Síntese n. 51 - JAN/FEV de 2005, entende que casos fortuitos, bem como os de força maior são excludentes de responsabilidade.

E esta tese não é nova. Desde o revogado Código Civil 1916, bem como o atual, prevêem "hipóteses que excluem a responsabilidade objetiva, que são o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro", entendimento que é seguido pelo mestre Roberto Senise Lisboa.

Nesta linha de raciocínio, claro que o Município defendente não pode ser responsabilizado por obra em período extremamente chuvoso, já que tais eventos são ditados por forças físicas da natureza, que escapam ao controle humano. E esta foi a hipótese do casos dos autos, em que o Município ficou impedido de fazer o encobrimento do lixo, uma vez que o local ficou intransitável, não havendo condições de receber as máquinas necessárias para executar tal serviço, o que, entretanto, foi providenciado logo após isto foi possível, conforme provas e fotografias em anexo.

Conseguintemente, o Município não pode ser penalizado por um evento que não deu causa, nem tinha como prever ou evitá-lo, *in casu* as chuvas torrenciais que precederam à Fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

3. Quanto aos catadores, estes estão sendo removidos para uma cooperativa de reciclagem, denominada de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ARAXÁ – COOPERARE, e, com a nova operação do Aterro Sanitário já não haverá catadores no local.

15

4. Vê-se, pois, que o Defendente não poderia sequer, ter sido autuado. Repita-se, o Defendente jamais poderia ter sido autuado, especialmente relevando os fatos acima articulados, à luz do ordenamento jurídico vigente, e da torrencial doutrina que o ratifica e lhe dão o norte devido.

5. Pelo exposto, e pelo mais que certamente será aduzido em favor do Defendente, requer este a reforma da decisão "a quo", substituindo-a por outra, no sentido de que inocente o Defendente/Município da injusta pena lhe imposta (multa no valor de R$ 30.001,00), por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Termos em que, pede deferimento.

Araxá/MG, 30 de outubro de 2006.

Antonio Leonardo Lemos Oliveira

Prefeito Municipal de Araxá

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 015639/07
DIVISÃO: PRO 11/01/07
MATR: — VISTO: Vanessa
42
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 20583/2005/001/2006
Assunto: Auto de Infração nº F00132/2006, lavrado contra *Prefeitura Municipal de Araxá.*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO:

1 – A Prefeitura Municipal de Araxá foi autuada como incursa no inciso III, artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: *"1 – descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM ao dispor resíduos sólidos urbanos em desacordo com o estabelecido no art. 2º da DN COPAM n.º 52/2001, lixo sem recobrimento satisfatório, presença de catadores no depósito de lixo".*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- o Município de Araxá possui licença de instalação, já tendo formalizado nessa Fundação pedido de licença de operação;

- na data de 05.10.2006, o Município, ora autuado, foi fiscalizado por técnico da FEAM, tendo sido constatado algumas irregularidades, tais como, lixo sem recobrimento satisfatório e presença de catadores;

- conforme boletim metereológico anexo, pode-se constatar que no período de 21/09 a 05/10, a chuva acumulada chegou a 79 mm no Município autuado, o que prejudicou a operação do aterro controlado. Porém, conforme relatório fotográfico anexo, a operação já foi regularizada nesse aterro, e a implantação do aterro sanitário já encontra-se em fase final de construção;

- que as mencionadas chuvas podem ser entendidas como caso fortuito e o autuado não pode ser responsabilizado por obra em período extremamente chuvoso, já que tais eventos escapam ao controle humano, e essa foi a hipótese do caso em tela;

- quanto aos catadores, estes estão sendo removidos para uma cooperativa de reciclagem, e com a nova operação do aterro sanitário, já não haverá catadores no local;

- ao final, solicita a revisão da pena aplicada.

3 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração. Ao contrário, a

Prefeitura ora autuada apenas demonstrou a sua situação de inadimplemento perante a legislação ambiental, não obstante a tentativa frustrada de justificar sua conduta contrária à prescrição legal, ao informar que devido à chuva na região, a operação do depósito de lixo encontrava-se prejudicada. Ocorre que referido evento, como já aduzido, não justifica as irregularidades ali encontradas.

43
FLS
COPAM
ASS.
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Tal conduta encontra-se tipificada no inciso III, art. 87, do Decreto Estadual em análise, senão vejamos:

"Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:
(...)
III - descumprir determinação ou deliberação do COPAM - Pena: multa simples;"

Restou então demonstrado ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração n.º F00132/2006, dentro da mais ilibada legalidade.

II) CONCLUSÃO

Isso posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e **opinamos pela manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R$30.001,00**, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007.

Clarice Rogério de Castro
Analista Ambiental
Masp n.º 1125791-2

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam

FEAM
Protocolo nº: 0084580/2006
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
151
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESO Nº 20583/2005/001/2006
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada e penalizada com a multa de R$ 30.001,00, por cometer infração tipificada no art. 87, III, do Decreto 44.309/06, ou seja, por "*descumprir Deliberação Normativa do COPAM ao dispor resíduos sólidos urbanos em desacordo com o estabelecido no art. 2º, sem recobrimento satisfatório, presença de catadores no depósito de lixo.*

Inconformada com a decisão de manutenção da multa, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-o Município possui Licença de Instalação e todas as condicionantes estão sendo cumpridas;

-que no período de 21/09 a 05/10/2006, choveu 79 mm de chuva acumulada, o que prejudicou a operação do aterro controlado, sendo que casos fortuitos e força maior são excludentes de responsabilidade;

-o recorrente não pode ser penalizado por um evento que não deu causa, nem tinha como prever ou evitá-lo e quanto aos catadores, sua maioria forma removidos para uma Cooperativa;

-O AI não menciona nenhuma atenuante, agravante ou reincidência e o empreendimento não é depósito de lixo mas um aterro controlado;

-pede-se a nulidade do Auto já que o referido trata a obra de Aterro Sanitário com LI e não simples Depósito de Lixo;

-a obra está sendo conduzida dentro das normas ambientais e não houve descumprimento da DN 52;

-a obra está sendo realizada e finalizada no antigo Lixão do Município, acabando com um passivo ambiental e instalando uma obra de última geração no que se refere ao tratamento de Resíduos Urbanos;

-a Cooperativa citada é parceira constante da recorrente na coleta seletiva de materiais recicláveis, sendo que o Município dá todo apoio à operacionalização da mesma inclusive cedendo pessoal e caminhões;

-a recorrente atende 100% da captação do esgoto sanitário, canalizou e implantou obras de infra-estrutura;

- no julgamento do auto não expuseram válida fundamentação da aplicação da multa, desconsiderando a defesa encaminhada contrariando os princípios de ampla defesa e do contraditório;

-requer que seja recebido e conhecido o recurso, cassando a decisão do Presidente da FEAM e declarada a nulidade do AI e da multa com extinção do processo;

-que seja reduzida a multa em 50%, aplicação de atenuantes e a conversão de 50% do valor da multa no aterro controlado;

-por fim, questiona-se a aplicação da Advertência.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que o Auto de Infração em tela encontra-se revestido de todas as suas formalidades legais, conforme determinado no artigo 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06. Além disto, é pertinente esclarecer que a norma supracitada regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em vigor no Estado de Minas Gerais.

Os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão do Presidente da FEAM que culminou na manutenção da multa.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na fiscalização do dia 05/10/2006, o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

O fato de obter a Licença de Instalação e estar cumprindo com suas condicionantes não autoriza a operar depósito de lixo e/ou aterro sem observância das normas ambientais.

No caso em tela o autuado alega ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, como podemos demonstrar, não procede. Ao contrário do alegado o Auto de Infração nº F 132/2006 encontra-se revestido de todas as suas formalidades legais, conforme determina o Decreto Estadual nº 44.309/06.

O argumento que sustenta é a falta de motivação o que fere seu direito de ampla defesa. Consta dos autos Auto de Fiscalização e de Infração lavrados em decorrente da irregularidade ambiental. Consta, ainda, os parecer técnicos e jurídicos que

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 152
RUBRICA
SISEMA

embasaram as decisões de penalização ao infrator pelo descumprimento das normas ambientais.

Estabelece o disposto no art. 39 do Decreto nº 44.309/08:

" Art. 39. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva entidade".

Ademais, o fato de a decisão se fundamentar nos pareceres que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação ou limita o direito de defesa aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa.

Em relação a aplicação de circunstância atenuante prevista no artigo 69, "a" do Decreto nº 44.309/06, decorrente da *correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídos medidas de reparação ou de limitação de degradação causada*, não merecer prosperar, uma vez que esta circunstância não foi constatada pelo fiscal e nem na análise dos autos.

Improcede a alegação que deveria ser aplicação de penalidade de Advertência e não de multa. A infração constatada pelo fiscal está tipificada no artigo 87 do citado decreto e classificada como de natureza gravíssima, desta forma e considerando o disposto no art. 59 do Decreto nº 44.309/06 não existe amparo legal.

"Art. 59. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves".

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente a Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$ 20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

Consta dos autos que o recorrente firmou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a FEAM, decorrência das irregularidades constatadas que não foi cumprido, conforme Relatório Técnico GERUB nº 091/2012.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, alterando o valor da multa aplicada para R$20.001,00, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM.**

Sugerimos a notificação do autuado, pela Presidente da FEAM, do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado, a incidência da multa diária de R$300,00, perfazendo o valor de **R$9.000,00,** a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9

FT 204614

DOCUMENTOS DIVERSOS
Processo:20583/2005/001/2006
Documento: R040496/2007
Pag.: 000

PREFEITURA MUNICIPAL DE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES DE **INFRA-ESTRUTURA** DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
40
FLS.
ASS.

Ref.: Processo Administrativo COPAM/PA/N. 20583/2005/001/2006

RECORRENTE:

MUNICÍPIO DE ARAXÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.140.756/0001-00, com sede na cidade de Araxá/MG, na Rua Presidente Olegário Maciel, 360, Centro, CEP 38.183-186, representado neste ato por seu Prefeito, Sr. **Antônio Leonardo Lemos Oliveira**, CPF n. 475.805.936-53, Cédula de Identidade RG n. MG.1.656.551, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Araxá/MG, na Rua Primeiro de Maio, n. 130, Centro.

DECISÃO RECORRIDA:

"Manter a penalidade de multa, no valor de R$ 30.001,00 ao empreendimento, aplicada em 30/10/2006, com base no Auto de Infração nº F132/2006, por 'descumprir a Deliberação Normativa do COPAM ao dispor resíduos sólidos urbanos em desacordo com o estabelecido no art. 2º da DN COPAM nº 52/2001, lixo sem recobrimento satisfatório, presença de catadores no depósito de lixo'."

Regional Copam 10/05/2007 11:48 - R040496/2007

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

30 dias contados a partir do recebimento da notificação, esta tendo ocorrido em 12.04.2007.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
49
FLS
ASS.

RECURSO:

O Município de Araxá/MG, preenchidas as condições estabelecidas na legislação em vigor, e inconformado com a mantença da penalidade de multa aplicada, apresenta tempestivamente e nesta melhor forma de direito o seu RECURSO, para pleitear a reforma da decisão do DD. Presidente da FEAM exarada no processo administrativo em referência, fundando-se nas seguintes

RAZÕES:

1. O Município Recorrente possui licença de Instalação emitida pela própria FEAM, com validade até 23/01/2008 (doc. em anexo, j.), e todas as condicionantes para a devida emissão da Licença de Instalação estão sendo atendidas.

Na data de 05.10.2006, o Município defendente foi fiscalizado pelo Sr. Guilherme Silvino, que constatou as seguintes irregularidades:

- Lixo sem recobrimento satisfatório, e
- Presença de catadores.

Conforme Boletim metereológico, o Recorrente informou que no período de 21/09 a 05/10/2006, choveu 79 mm de chuva acumulada, o que prejudicou a operação do aterro controlado, estando a operação deste já regularizada, bem como sua implantação já em final de construção (cf. documentos nos autos).

2. O ilustre Professor e articulista **Nehemias Domingos de Melo**, em trabalho publicado na Juris Síntese n. 51 - JAN/FEV de 2005, entende que casos fortuitos, bem como os de força maior são excludentes de responsabilidade.

E esta tese não é nova. Desde o revogado Código Civil 1916, bem como o atual, prevêem "*hipóteses que excluem a responsabilidade objetiva, que são o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro*", entendimento que é seguido pelo mestre **Roberto Senise Lisboa**.

Nesta linha de raciocínio, claro que o Recorrente não pode ser responsabilizado por obra em período extremamente chuvoso, já que tais eventos são ditados por forças físicas da natureza, que escapam ao controle humano. E esta foi a hipótese do casos dos autos, em que o Recorrente ficou impedido de fazer o encobrimento do lixo, uma vez que o local ficou intransitável, não havendo condições de receber as máquinas necessárias para executar tal serviço, o que, entretanto, foi providenciado logo após isto foi possível, conforme provas e fotografias em anexo.

Conseguintemente, o Recorrente não pode ser penalizado por um evento que não deu causa, nem tinha como prever ou evitá-lo, *in casu* as chuvas torrenciais que precederam à Fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

3. Quanto aos catadores, sua maioria absoluta já foram removidos para uma cooperativa de reciclagem, denominada de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ARAXÁ – COOPERARE, e o restante está em fase final de remoção, e, com a nova operação do Aterro Sanitário já não haverá catadores no local – o que ocorrerá em breve.

4. Vê-se, pois, que o Recorrente não poderia ter sido autuado.

Repita-se, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado, especialmente relevando os fatos acima articulados, à luz do ordenamento jurídico vigente, e da torrencial doutrina que o ratifica e lhe dão o norte devido.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
54
FLS
COPAM

5. Somente por lembrança, o Município Recorrente foi autuado com ***ADVERTÊNCIA – MULTA SIMPLES*** no "pequeno valor" (?) de R$ 30.000,01 (*trinta mil reais e um centavo*), com base em supostas infrações ao Decreto n. 44.309/2006, a saber: ao artigo 61, inciso II, alínea "c" e ao artigo 87, inciso III, conforme consta do auto de infração nº. 00132/2006 (v. autos), sob o fundamento abaixo transcrito, ***in verbis***:

> "***descumpriu deliberação normativa do COPAM ao dispor Resíduos Sólidos Urbanos em desacordo com o estabelecido no art. 2º da DN 52/2001, Lixo sem recobrimento satisfatório, presença de catadores no depósito de lixo.***"

Consta ainda, do citado e malsinado auto de infração que o empreendimento foi classificado simplistamente como ***DEPÓSITO DE LIXO*** (sic), e, ainda, houve alegação de que ***NÃO HÁ PROCESSO*** (sic), portanto, excluindo o item ***Licenciamento*** que consta do referido.

Sequer houve no AI menção a qualquer ***ATENUANTE***, ***AGRAVANTE*** ou ***REICIDÊNCIA***.

Ora, ora, ora.

O empreendimento que está sendo ultimado pelo Recorrente não é um **simples depósito de lixo** como alegado no AI, mas um importante e relevante **ATERRO CONTROLADO**.

Com as razões expostas em contrariedade ao AI, o Recorrente esperava o acolhimento de seu recurso.

Entretanto, o Recorrente foi surpreendido na data de 12/04/2007, pelo OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 365/2006, datado de 04.04.2006, recebido através de AR (Aviso de Recebimento, pelo Correio), tendo como assunto: ***Julgamento de Auto de Infração***. Todavia, sequer constou qualquer fundamento, fundamentação ou motivação jurídica válida.

Constou, ainda, do supracitado Oficio, a decisão proferida, *verbis*:

> Manter a penalidade de multa, no valor de 30.001,00 ao empreendimento, aplicada em 30/10/2006, ***com base no Auto de Infração nº. F132/2006***, por "descumprir a Deliberação Normativa do COPAM ao dispor resíduos sólidos urbanos em desacordo com o estabelecido no art.2º da DN COPAM nº. 52/2001, lixo sem recobrimento satisfatório, presença de catadores de lixo". (grifos, itálicos e subscritos nossos)

DO DIREITO

6. Inicialmente, tem-se pela e pede-se a nulidade do auto de infração 00132/2006, já que o referido **trata a obra de Aterro Sanitário**, com Licença de Instalação emitida pela própria ***FEAM***, com validade até 23/01/2008 (doc. j.) – em que estão sendo atendidas todas as condicionantes para a devida emissão da Licença de Instalação, e, deselegantemente o Autuante afrontou o adiantado e importante empreendimento, tratando-o como **simples** ***DEPOSITO DE LIXO***, o que foi e é uma afronta, uma provocação despropositada.

53

A obra que está sendo terminada pelo Recorrente, foi e está sendo discutida nos seus mínimos detalhes com todos os órgãos competentes, tudo encaminhado dentro dos prazos legais e padrões estabelecidos na ***Deliberação Normativa COPAM Nº 52*** e posteriormente na ***Deliberação Normativa COPAM Nº 75,*** para a própria FEAM. Portanto, não houve e não há descumprimento da ***Deliberação Normativa n. 52*** como exposto no auto de infração, sendo que a data de ***Licença de Instalação*** (já referenciada e comprovada nos autos) atesta incontestemente tal fato.

Ressalta-se que a obra foi projetada pela empresa **Nicho Engenheiros Consultores Ltda**, através do respeitadíssimo engenheiro e arquiteto **Dr. Cássio Bersante Velosso**, certamente **uma das maiores autoridades no assunto Aterro Sanitário no País**, e sendo assim, pergunta-se: **com que autoridade e fundamento jurídico e fático válidos poderia e ousaria o Autuante qualificar a obra simplesmente de *Deposito de Lixo*?**

Registra-se que o responsável pelo auto de infração sequer teve o trabalho de verificar se a **Obra do Aterro Sanitário**, avaliada e com gastos atuais em aproximadamente **R$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais), tinha ou não as devidas licenças, já que o mesmo expõe no referido auto de infração que: "***Não há Processo***"

Certamente o Autuante não teve o cuidado de verificar na própria FEAM que o Recorrente tem, repita-se, ***Licença de Instalação*** com validade até ***23/01/2008*** (v. autos). Por outro lado, **a própria FEAM, através da competente funcionária Vera Cristina Vaz Lanza – CREA 47.214/D, esteve na obra quando do momento de verificação das condicionantes impostas para emissão da Licença de Instalação, e verificou o trabalho executado e bem executado** e deu inclusive o ***Parecer Técnico DISAN Nº 007/2004, favorável*** (documento em anexo, j.) para emissão da ***Licença de Instalação***, ressaltando-se que todos os itens foram atendidos como bem apontou a mesma. **Tal posicionamento foi ratificado, também, pela ilustre Drª**

Denise Marília Bruschi, Gerente da Divisão de Saneamento da FEAM, conforme documento em anexo (j.).

Portanto, o Autuante e autor do auto de infração agiu indisfarçável de má-fé, contrariando o artigo 5°, inciso III da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que exige o critério de ***boa-fé*** nos processos administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, já que o referido autor do AI sequer fez referência ao projeto desenvolvido e executado conforme condicionantes da FEAM, e ainda não observou os trabalhadores, as máquinas que efetivamente se encontram no local/obra, e nem mencionou que havia e há no local uma empresa realizando a obra, dentre outras tantas situações que omitiu referido servidor.

Por outro lado, no referido AI não se fez menção às ***Atenuantes***, ***Agravantes*** e ***Reincidências;*** simplesmente o funcionário, na sua ânsia incontrolável pela aplicação de multa, desconsiderou tais situações. Ora, o Município de Araxá possui um tratamento diferenciado com relação ao tratamento com o ***meio ambiente***, em especial para a obra do Aterro Sanitário que possui caracteres especiais, a saber:

1° - A obra está sendo realizada e finalizada no antigo Lixão do Município Recorrente, ou seja, no local onde foi por aproximadamente lançados resíduos urbanos de toda forma num período de 30 (trinta) anos, foi feita uma obra no valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), portanto acabando com um passivo ambiental de anos e anos, e se instalando uma obra de última geração no que se refere ao Tratamento de Resíduos Urbanos no Estado, no Pais e no mundo – sem falsa modéstia, já que a obra diz por si própria.

A titulo de conhecimento transcrevemos parte do artigo 69 do Decreto 44.309/06, *in verbis*:

> "Art. 69. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstancia atenuantes, agravantes, conforme o que se segue:

55
FLS.
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

> I - Atenuantes:
>
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator ***para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação de degradação causada***, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço." (grifos e itálicos nossos)

Portanto, **no mínimo o Autuante ou a Autoridade que julgou a defesa do Município deveria ter julgado cabível a atenuante**.

2º - A iniciativa pioneira do Município de Araxá (ora Recorrente), em parceria com a SEMAD, CETEC e CIEIA, para inclusão social dos catadores que estavam o antigo Lixão, tendo promovido a criação de uma Associação, é outra prova inequívoca da procura da justiça social para os catadores, que merecem todo o respeito pelo trabalho em prol do meio ambiente, e que, lógico, somente com a conclusão efetiva da obra é que o Município conseguirá dar fim a este antigo problema.

Novamente transcreveremos parte do artigo 69 do Decreto 44.309/06, em especial a alínea "e":

> "e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução de problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução de multa em até um terço."

3º - A COOPERARE, citada inclusive na defesa do Município, é parceira constante do Recorrente na coleta seletiva de matérias recicláveis, sendo que o Município dá todo apoio à operacionalização da mesma, inclusive cedendo pessoal e caminhões, já que isto traz uma enorme diferença para uma obra como a do Aterro Sanitário, ou seja, minimiza, na fonte ou na coleta, a geração de resíduos.

4º - O Recorrente atende 100% (cem por cento) da cidade com captação do esgoto urbano, com duas ET´s (Estações de Tratamento) em funcionamento e com previsão de entrada em operação no mês de janeiro de 2008 da terceira ET, que significará 100% (cento por cento) do esgoto urbano tratado.

56 FLS. COPAM ASS

5º - O Recorrente esclarece que canalizou e implantou obras de infra-estrutura na Avenida Rosalvo Santos, terminando com sério foco de esquistossomose ali existente e dando tratamento paisagístico e ambiental inigualável, passando a ser ponto turístico e de educação ambiental para a região.

7. Diante do exposto, a ausência de atenuantes no Auto de Infração, significa inicialmente em total descaso do funcionário para com o trabalho que está sendo efetivamente realizado no Aterro Sanitário em prol do meio ambiente, que, nas palavras do indigitado servidor/Autuante, a grandiosa e importante obra é apenas um **Deposito de Lixo**, sem apresentar qualquer laudo técnico ou fotográfico, ou qualquer outro elemento comprobatório de existência de um simples **Deposito de Lixo**. Consequentemente, nulo e imprestável, além de provocativo e afrontoso é o referido auto de infração, que não atende aos requisitos mínimos para dele gerar tão exagerada e elevada multa.

8. Por outro lado, e analisando a pseuda legalidade do auto de infração, o referido funcionário/Autuante, ao aplicar a multa, considerou que houve duas infrações ao Decreto 44.309/04 e também de forma mais genérica possível infração à Lei 7.772/1980, pelo que aplicou uma **ADVERTÊNCIA – MULTA SIMPLES** no "pequeno valor" de R$ 30.000,01 (trinta e um mil reais e um centavo).

Não se concebe tal entendimento por parte do Autuante, que, inclusive e inusitadamente, revogou a hierarquia das normas jurídicas postas.

Sabe-se que o Decreto n. 44.309/04 regulamentou a **Lei 7.772/1980**. Assim sendo, não pode o Decreto (n. 44.309/04) ter aplicação diferente do que prevê a Lei que o previu (n. 7.772/80).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
57
FLS.
CONFERE

É que Decreto n. 44.309/04 dispõe em seu art. 59, *verbis*:

> "Art. 59. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leve."

Entretanto, dispõe a **Lei n. 7772/1980, em seu art. 16, que, sem prejuízo das cominações, cíveis e penais cabíveis, as infrações, serão punidas inicialmente, na forma prevista em seu inc. I, *verbis*:**

> **"I- advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes."**

Por outro lado, conforme disposto no artigo 82 do já citadíssimo Decreto 44.309/06, ***após lavrado o auto de infração o mesmo será revisto pela autoridade competente, para verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade***, o que não aconteceu efetivamente *in casu*, como se nota do Oficio encaminhado ao Recorrente, já que citado Oficio só faz menção ao auto de infração aplicado, não tendo verificado, portanto, o disposto no decreto acima referenciado, tais como as figuras **atenuantes**, **razoabilidade**, **trabalho realizado em prol do meio ambiente** e da **justiça social**, neste caso em prol dos catadores.

Mas é importante registrar, também, que tanto o AI quanto o julgamento ora recorrido, não expuseram válida fundamentação da aplicação da multa, desconsiderando a defesa encaminhada pelo Município, contrariando os explícitos princípios constitucionais da ***ampla defesa*** e do ***contraditório*** aos litigantes em ***processo***

administrativo, o que torna tal manifestamente nulos, de pleno direito, o auto de infração e a multa aplicada.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
58
FLS.
ASS.

Tal posicionamento do Recorrente é fincado na lição de **José Cretella Júnior** discorrendo sobre o assunto, *in verbis*:

> "... O princípio da ampla defesa ou de plena defesa, que se encontra acolhida no âmbito do Direito Administrativo, opõe-se ao principio inquisitorial, em que é repelido o contraditório, impossibilitando-se ao acusado produzir provas ou carrear para o processo elementos que lhe provem a inocência. A defesa encontra sua base no direito natural e o principio de ninguém pode ser condenado sem ser ouvido é o que informa. Não se concebe a possibilidade de uma repartição ou de qualquer parcela da Administração Pública instaurar processo contra individuo que não se possa defender-se."[1]

Ademais, a Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 46, dispõe que a ***Administração tem o dever de emitir decisão fundamentada nos processos***, e que ***a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados***.

Na doutrina autorizada sobre o assunto, **Carlos Pinto Coelho da Mota** cita o posicionamento do Professor **Ergon Bockman** na obra Processo Administrativo (pagina 56, *verbis*):

> "Em verdade, decisões imotivadas são vazias de conteúdo e efeitos jurídicos. Por tais razões Celso Antônio Bandeira

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. 3 ed. Rio de janeiro: Editora Forense, p. 35-36

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM FLS. 59 ASS

> de Mello identifica o princípio da motivação como um daqueles essenciais e obrigatórios aos processos administrativos, definindo-o como 'o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quando o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o processo."[2]

DOS PEDIDOS

9. Diante do exposto, requer o Recorrente Município, que seja recebido e conhecido o presente recurso, e cassada a decisão do Presidente da FEAM, e que seja declarada a nulidade do AI, e conseqüentemente também a multa nele consignada, e extinção o processo administrativo para todos os fins e efeitos de direito, com as anotações e intimações de praxe.

10. E, caso o pedido acima não seja deferido – o que se admite apenas por amor ao debate – requer o Município:

a) que lhe seja concedido a de redução da multa em 50% conforme disposto no artigo 50, § 2º do Decreto 44.309/04, bem como

---

[2] MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de Direito Administrativo*, Editora Del Rey. 2ª. ed. rev.atual. ampl. 2004, p32.

b) os benefícios das atenuantes, na forma do previsto *nas alíneas "a" e "e", do inciso II do art. 69 do Decreto 44.309/04 69 que incidirão sobre o valor base da multa em cominação com o previsto no artigo 67 e 70* do mesmo diploma, e também

60

180

c) que seja concedido na forma do *artigo 64 do decreto 44.309/04, a conversão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa*, na aplicação direta nas obras e benfeitorias no Aterro Sanitário de Araxá e *também parcelamento da multa aplicada conforme disposto no artigo 51.*

11. Ainda, e no mérito, prequestiona-se a aplicação do artigo 59 do Decreto 44. 309/04, ou seja, a aplicação da pena de advertência já cumulada com multa, posto que, conforme disposto na Lei estadual 7.772/80, a advertência deverá ocorrer sem aplicação direta de multa.

Tudo por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Termos em que, pede deferimento.

Araxá/MG, 10 de maio de 2007.

Antonio Leonardo Lemos Oliveira

Prefeito Municipal de Araxá

20583/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Processo: 20583/2005
Documento: F059639/2007
Pág.: 000

Araxá/MG, 04 de julho de 2007.

Senhor Presidente,

FEAM/DISAN
Protocolo:1380/2007
Data: 13/07/2007

Ref.: Processo n. 20583/2005 e Auto de Infração n. 00132, cf. OF/DIVISAN Nº 639/2006

O **MUNICIPIO DE ARAXÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.140.756/0001-00, sediada à Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, CEP 38.183-186, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira, CPF n. 475.805.936, Cédula de Identidade RG n. MG-1.656.551, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Araxá/MG, à Rua Primeiro de Maio, n. 130, Centro, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e, a final, fazer a seguinte **solicitação**:

1. Dos Fatos

1- O Solicitante foi autuado em 10.10.2006, com aplicação de penalidade no valor de R$ 30.001,00.

2- Tempestivamente, i.e. em 30.10.2006, o Município apresentou defesa em (cópia anexa). Porém foi mantida a penalidade, conforme decisão da Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental Alice Beatriz Pereira Soares, encaminhada ao Município em 12/04/2007;

3- O Município recorreu da decisão em 10/05/2007 conforme Recurso Administrativo (cópia anexa);

4- Conforme comunicado da Gerente da Divisão de Saneamento, Srª Denize Marília Bruschi, a decisão de aplicação da penalidade foi mantida.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
15
FLS.
COPAM

Visto
Benedito Gonzaga Teixeira
Assessoria Jurídica

DISAN

FEAM 05/07/2007 11:37 - F059639/2007

2. Do Direito

Considerando as disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 52, o Solicitante vem, como já informado anteriormente, empreendendo esforços no sentido de minimizar os impactos ambientais no "Lixão" do Município de Araxá, como por exemplo, a implantação do Aterro Sanitário, com o cumprimento rigoroso de todas as suas exigências ambientais adequadas.

Por outro lado, a compactação e recobrimento do lixo no Aterro Controlado ficaram prejudicados em determinados períodos de chuvas excessivas, o que levou a fiscalização à aplicação da penalidade em comento – já que o local foi considerado um "lixão".

3. Dos pedidos

Face à manutenção da penalidade aplicada, e face aos precedentes jurisprudenciais desta Fundação, o Município solicita o seguinte:

a) Que o valor da multa aplicada seja integralmente revertida em prol da recuperação do "Lixão" do Município de Araxá, em prazos e condições a serem fixados pelo próprio órgão ambiental;

b) Que, para tanto, seja celebrado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta entre a Fundação Estadual do Meio Ambiente e o Município de Araxá.

A Administração Municipal espera deferimento do pleito, coloca-se à disposição de Vossa Excelência para as providências que forem necessárias, e reitera protestos de respeito e consideração.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL COPAM ASS.

Visto: Benedito Gonzaga Teixeira Assessoria Jurídica

Atenciosamente,

Antonio Leonardo Lemos Oliveira

Prefeito Municipal de Araxá

- **Para:**

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

At. Dr. José Cláudio Junqueira Ribeiro

MD. Presidente

Belo Horizonte (MG).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
77
FLS
COPAM

Visto:
Benedito Gonzaga Teixeira
Assessoria Jurídica